



PARECER JURÍDICO Nº 404/2019, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2019 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 044, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS, INCLUÍDOS OS SERVIDORES DOS REGIMES DE CONTRATAÇÃO EFETIVA E TEMPORÁRIA, ESTATUTÁRIOS, ESTATUTÁRIOS TEMPORÁRIOS E DEMAIS SERVIDORES CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar nº 23/2019](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 03 de dezembro de 2019, sob protocolo nº 831/2019, e com o pedido de tramitação em regime ordinário.

No dia 05 de dezembro de 2019, a Proposição dará entrada no expediente da Reunião Extraordinária a partir das 15h. O Presidente da Câmara Vereador Geraldo Rene Behlau Weber (PSDB), após a leitura da proposição pelo 1º Secretário, Vereador André Vinícius de Araújo (PSD), encaminhará a matéria para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, mas não consta o Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses 2 (dois) documentos necessários para a análise e tramitação regular da matéria.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição apresenta ilegalidades, com a ausência dos respectivos pareceres contábil e jurídico, ambos do Poder Executivo. Não constam no rol dos documentos acessórios no SAPL. Portanto, a Proposição carece de apresentação documental para a regular tramitação.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para alterar a Lei Complementar Municipal nº 044, de 12 de setembro de 2014, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Itapoá, das autarquias e das fundações públicas, incluídos os servidores dos regimes de contratação efetiva e temporária, estatutários, estatutários temporários e demais servidores contratados pela administração direta ou indireta, e dá outras providências.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o projeto de lei vem atender uma solicitação dos servidores da área da saúde e também ao pedido da Vereadora Janayna Gomes Silvino. Com a Proposição, busca-se aos profissionais da saúde, além do desenvolvimento de suas atividades rotineiras, a manutenção dos trabalhos desenvolvidos em seus postos de trabalho, em especial para as UBSs, PA 24h e NASF, o que beneficia todo o funcionamento e a continuidade dos atendimentos nessas unidades.

Não consta a análise Contábil do Poder Executivo, e portanto não é possível, para o momento, atestar se o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 4320/64, das Leis Orçamentárias, e demais disposições do impacto orçamentário e financeiro. Portanto, é imprescindível a manifestação da contabilidade da Prefeitura, através de Parecer a ser incorporado como anexo da Proposição, para resguardar o princípio da legalidade.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

[...]

IX - instituir o quadro, o plano de carreira e o regime dos servidores públicos, que poderão ser investidos em cargos e empregos públicos;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de

créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. **(grifo nosso)**

Assim, após análise, destaca-se pela necessária apresentação documental complementar pelo Poder Executivo, notadamente os Pareceres Jurídico e Contábil, para atestar a viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 23/2019, especialmente se há impacto orçamentário e financeiro, e se a Proposição respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos demais aspectos, o objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, após a apresentação documental e manifestação técnica favorável da contabilidade da Prefeitura e da Procuradoria Geral do Município, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste assessor jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 05 de dezembro de 2019.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>